



VEREADORA RUTE COSTA

Dispõe sobre a comunicação, por parte dos conjuntos habitacionais, condomínios residenciais e congêneres sobre os casos de violência doméstica, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais, condomínios residenciais e congêneres, através de seus representantes legais, ficam obrigados a informar e comunicar os casos de violência doméstica ocorridos em suas dependências à Delegacia Especializada.

Art. 2º - Aquele que presenciar casos de violência doméstica deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar a Delegacia Especializada.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelos conjuntos habitacionais, condomínios residenciais e congêneres a penalidades cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

Vereadora Rute Costa

30º GV

Justificativa

Não obstante em nosso País a violência doméstica ser enfrentada predominantemente por mulheres, outras parcelas vulneráveis da população, como idosos, crianças e pessoas com deficiência, também costumam ser vítimas desta ação. O Projeto de Lei em epígrafe, no entanto, é abrangente e determina que toda e qualquer violência doméstica ocorrida em conjuntos habitacionais, condomínios residenciais e congêneres seja comunicada à Delegacia Especializada após a constatação do fato.

Adentrando de forma profunda no assunto violência, em São Paulo, e em plena pandemia, o estado registrou 163.508 boletins de ocorrência por crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres. Os dados da Polícia Civil foram obtidos com exclusividade pela GloboNews, conforme o seguinte link <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/19/no-1o-ano-de-pandemia-estado-de-sp-tem-15percent-das-queixas-de-violencia-contra-mulheres-registradas-online.ghtml>. Desses boletins, cerca de 15% dos registros foram feitos de forma online.

Em relação à violência doméstica contra crianças e adolescentes, apenas entre março e junho de 2020 foram registradas 26,4 mil denúncias, sendo que as principais violações foram negligência, violência psicológica, violência física e violência sexual.



A violência contra idosos também se insere neste patamar, sendo São Paulo o estado com o maior número de denúncias do Brasil, com 5.934 casos reportados, o que representa 23% do total do país no ano de 2020.

No âmbito internacional, é importante introduzir no assunto o tratado de direitos humanos que o Brasil é signatário, comprometendo-se a tomar medidas capazes de erradicar ou minimizar a violência entre esses grupos sociais.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, traz em seu artigo 19, que “Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob a guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.”.

A proteção aos idosos também é um tema que deve ser levado em consideração, visto que muitos sofrem maus tratos e até abandono. Na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, se entende por violência contra o idoso qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico ao idoso, tanto no âmbito público, como no privado. O artigo 9º aduz que: “O idoso tem direito à segurança e a uma vida sem nenhum tipo de violência, a receber um tratamento digno e a ser respeitado e valorizado...”.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos dispõe sobre a proteção e dos direitos irrestritos às pessoas, e é incansável em aduzir que:

Art. 4º Direito à vida

- 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.*

Art. 5º Direito à integridade pessoal



2. *Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.*

Sendo assim, é necessário que as pessoas tomem iniciativa e comuniquem conjuntos habitacionais, condomínios e congêneres quando tiverem ciência de qualquer tipo de violência e maus-tratos, para que esses locais possam tomar as devidas providências quanto à segurança de indivíduos.

Isto posto, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Rute Costa".

Vereadora Rute Costa
30º GV